

URGENTE



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

8/10/98

*Economia, Ed.
Lancas e Planos*

08/10/98

Para Direção de...

Exm^a. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1772

NOSSA REFERÊNCIA

1998-10-08

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTAS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de remeter a V. Ex^a. 5 propostas de Decreto Legislativo Regional relativas ao assunto da fiscalidade na Região, aprovadas em Conselho do Governo Regional realizado em Angra do Heroísmo no passado dia 2 de Outubro.

Ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, mais me encarrega Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de solicitar que seja conferida urgência na apreciação e votação das propostas de diplomas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
1998-10-02

ANEXO: o mencionado
LS/MC

*Proposta Dec. Leg. Regional
contempla dedução à coleta aduaneira nos setores comer-
ciais industriais e agrícolas reconhecidos pelo sujeito passivo
de IRS*

302

26/11

98 10 02



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL CONTEMPLA DEDUÇÕES À COLECTA RELATIVA AOS LUCROS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS REINVESTIDOS PELOS SUJEITOS PASSIVOS DE IRS

A lei de finanças das regiões autónomas - Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, veio abrir caminho para a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

De facto, a Constituição da República Portuguesa, embora admitindo a possibilidade de tal adaptação, de há muito prevista no Estatuto Político-Administrativo da Região, condicionava-a à prévia existência de uma lei quadro.

Nesse sentido, a lei de finanças das regiões autónomas inclui uma disposição - artigo 39º. - que expressamente determina a sua equiparação à referida lei quadro.

Na lei de finanças das regiões autónomas, prevêem-se diferentes modelos de desagravamento fiscal, correspondendo uns a reduções genéricas de taxas dos grandes impostos de âmbito nacional e outros à concessão selectiva de incentivos.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Através de outras propostas, igualmente apresentadas nesta data, o Governo Regional já avançou no sentido da redução genérica do IRC e do IRS e com a adaptação do regime de concessão de benefícios pela via contratual, adaptando à Região o disposto no artigo 49º.-A do Estatuto de Benefícios Fiscais.

Com a presente proposta, o Governo pretende dar mais um passo na adaptação fiscal no sentido do estímulo ao investimento, admitindo a possibilidade de dedução à colecta de lucros reinvestidos em termos significativamente mais favoráveis do que aqueles que estão previstos a nível nacional.

A presente proposta visa, aliás, alargar o benefício que se pretende atribuir aos sujeitos passivos de IRS, permitindo que também os empresários em nome individual possam beneficiar deste incentivo.

Trata-se de uma medida da maior importância se se tiver em conta a estrutura empresarial da Região Autónoma dos Açores e o relevo dos empresários individuais.

Para que os empresários em nome individual tenham acesso a este benefício, exige-se, contudo, que os mesmos disponham de contabilidade organizada, o que visa simultaneamente impedir a confusão com o património pessoal e estimular a opção por esse modelo de organização, que permite uma maior aproximação à tributação real.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Em tudo o resto, o benefício que se atribui aos empresários em nome individual é idêntico àquele de que podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC, o que representa uma solução francamente inovadora.

Importa ter presente que a proposta que agora se apresenta deve ser conjugada com um conjunto de outras iniciativas, todas elas tendentes a diminuir a carga fiscal na Região.

As medidas agora propostas reportam-se apenas a uma receita regional, sendo evidente, como tal, a competência dos órgãos regionais para tomarem esta decisão.

Também se considera que as medidas aqui previstas em nada colidem com o princípio da coerência com o sistema fiscal nacional (artº. 32º., nº. 1, alínea a), da Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 1º.

Os benefícios previstos no presente diploma são aplicáveis aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluídos nas Categorias C e D daquele imposto que possuam ou venham a possuir, para efeitos de aplicação deste diploma, contabilidade organizada e que sejam considerados fiscalmente residentes na Região.

Artigo 2º.

Os sujeitos passivos identificados no artigo anterior poderão deduzir ao montante apurado nos termos do artº. 80º. do CIRS, e até à concorrência da colecta correspondente aos rendimentos das Categorias C e D, uma importância correspondente a 10% dos lucros reinvestidos nos exercícios de 1999 a 2001.

Artigo 3º.

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se elegível:

- a) O investimento em activo immobilizado corpóreo, afecto à exploração pelo sujeito passivo, adquirido em estado novo, com excepção de:

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões minerais, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projectos de indústria extractiva;

ii) viaturas ligeiras;

iii) mobiliário e artigos de conforto ou decoração;

iv) outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pelo sujeito passivo.

b) O investimento tem obrigatoriamente que ser concretizado na Região.

Artigo 4º.

O investimento efectuado nas ilhas, a seguir indicadas, terá as seguintes majorações da dedução à colecta:

a) Ilhas de Faial, Pico, S. Jorge, Graciosa e Santa Maria — 30%;

b) Ilhas de Flores e Corvo — 40%.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 5º.

Da dedução a que se refere o artº. 2º. só poderão beneficiar os sujeitos passivos de IRS que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiciários;
- b) Mantenham afectos à exploração, durante um período mínimo de três anos, os bens objecto de investimento;
- c) Não sejam devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições ou tenham o pagamento dos débitos devidamente assegurados.

Artigo 6º.

1. A dedução a que se refere o artº. 1º. será justificada por declaração, a anexar à Declaração Periódica de Rendimentos Modelo nº 2 referente a cada um dos anos, indicando os bens objecto de investimento, o seu custo, a data de entrada em funcionamento e outros elementos considerados pertinentes.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

2. A declaração mencionada no número anterior deverá ser acompanhada de documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea c) do artigo 5º., com referência ao mês anterior ao da entrega da Declaração.
3. Este documento será emitido nos termos previstos do Decreto-Lei nº 236/95, de 13 de Setembro.

Artigo 7º.

Os sujeitos passivos de IRS que sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, darão expressão ao imposto que deixar de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artº. 1º. mediante menção do valor correspondente nos respectivos documentos de suporte contabilístico.

Artigo 8º.

A dedução a que se refere o artº. 2º. não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, aos benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais, quer de carácter nacional, quer regional.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 9º.

Os valores que não sejam deduzidos à colecta de um determinado ano, poderão ser reportados para um dos três anos seguintes.

Artigo 10º.

No caso de incumprimento do disposto na alínea b) do artº. 5º., será adicionado ao IRS relativo ao ano em que o sujeito passivo alienar os bens objecto de investimento o IRS que deixou de ser liquidado por virtude de dedução à colecta, acrescida de juros compensatórios correspondentes.

Artigo 11º.

O Governo Regional diligenciará junto do Governo Central para que sejam introduzidas as alterações necessárias nos procedimentos informáticos e outros, tendo em vista o pleno cumprimento do previsto no presente diploma.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.